- o disposto no ofício nº TRF2-OFI-2021/02627, resolve:

Art. 1º - Excluir, da estrutura do Gabinete do Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente II (FC-02) e 2 (duas) funções comissionadas de Assistente IV(FC-04), transferindo o saldo para a reserva técnica da aludida Unidade Judiciária.

Art. 2º - Incluir, na estrutura do citado Gabinete, 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-03) e 2 (duas) funções comissionadas de Assistente V (FC-05), utilizando saldo proveniente da reserva técnica mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - Após as alterações promovidas por esta Resolução, o saldo remanescente na reserva técnica do Gabinete do Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro é de R\$ 814,53 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos)

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESSOD AZULAY NETO

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

RESOLUÇÃO COFEN № 666, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução Cofen nº 658, de 28 de janeiro de 2021, que estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e

CONSIDERANDO o Memorando nº 070/SIRC/DGEP/COFEN, de 14 de abril de 2021, em que consta solicitação de prorrogação por 150 (cento e cinquenta) dias do prazo de entrada em vigor da Resolução Cofen nº 658/2021, em face da ultimação do processo de licitação para contratação de empresa especializada para emissão da Carteira de Identidade Profissional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 528ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 913/2020, resolve: Art. 1º Prorrogar por 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir de 2

de maio de 2021, o prazo previsto no art. 27 da Resolução Cofen nº 658, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de fevereiro de 2021, nº 22, Seção 1, páginas 236/237.

Art.  $2^{\circ}$  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETANIA Mª P. DOS SANTOS Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

1ª Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 616, DE 29 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre a alteração no Regulamento Eleitoral da Resolução CFFa nº 612, de 26 de março de 2021."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; A Diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências; Considerando a Resolução CFFa nº 612/2021, que dispõe sobre a alteração do Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, publicada em 26 de março de 2021; Considerando a decisão da Diretoria do CFFa durante a 400ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 23 de abril de 2021, resolve:

Art. 1ª Revogar a alínea 'e' do parágrafo único do artigo 34 do Regulamento Eleitoral, o qual fica com sua redação alterada para: Parágrafo único. O calendário eleitoral fixará, entre outros, os seguintes prazos: a) para designação da comissão eleitoral, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes da data a ser fixada para a publicação do edital de convocação referido na alínea "b"; b) para publicação do edital de convocação, que deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias antes da data a ser fixada para as eleições; c) para protocolo de requerimento de registro de chapas, prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital, devendo ser entregue em dias úteis e de funcionamento do Conselho no período das 10h às 16h; d) período para apreciação do pedido de inscrição da chapa, publicação do deferimento ou indeferimento, abertura de impugnação das chapas ou recursos; e) (Revogado) f) para quitação dos débitos, autorizando o voto dos profissionais; g) para realização das eleições; h) para apresentação de justificativas pelos eleitores que deixaram de votar, 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da apuração dos votos; i) para consolidação dos documentos do processo eleitoral na forma do art. 40, inciso XII; j) para o encaminhamento da cobrança das multas eleitorais pelos Conselhos Regionais, de 60 (sessenta) dias contados a partir do primeiro dia útil depois de findado o prazo para apresentação de justificativas.

Art. 2º No inciso I do § 1º do artigo 4º; no inciso I do § 1º do artigo 11; na alínea 'a' do inciso V do § 1º do artigo 11; e no inciso I do § 3º do artigo 46, onde se lê "cartão de identidade profissional", leia-se "identificação profissional".

Art. 3º Alterar o inciso II do artigo 2º do Regulamento Eleitoral, onde se lê artigo 35, leia-se artigo 34.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS Diretora Secretária

## **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

## **ACÓRDÃOS**

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDÍÇÃO CAUTELAR CFM № 006/2021 (PAe 000006.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000089/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar Total do exercício da Medicina do apelante/interditado, para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de abril de 2021. ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM № 81/2019 (PAe 000417.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000030/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe, por maioria, a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 2º, 5º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 5º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizando, por maioria, infração aos artigos 1º, 10 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 19 de agosto de 2020. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM № 163/2020 (PAe 000163.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000138/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária de PEP do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes/denunciantes, em relação à 1ª apelada/denunciada, em acatar a Nota Técnica nº 183/2020 e DECRETAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, em relação ao 2º apelado/denunciado, reformar a decisão do Conselho de origem, de absolvição, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de setembro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM № 000188/2020 (PAe 000188.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000049/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), dar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 81 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 3º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CÉNSURÁ CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de outubro de 2020. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM № 158/2020 (PAe 000158.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000061/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelada/denunciada a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM № 161/2020 (PAe 000161.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (PEP nº 000005/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM № 162/2020 (PAe 000162.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000077/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 8ª Câmara Extraordinária - 2020 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado/denunciado, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de novembro de 2020. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.



